

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

PERÍCIA DETERMINADA OU DESIGNADA

Data:

20/08/2026 14:03:18

Usuário:

J12273 - JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Processo:

4000600-37.2026.8.26.0035

Sequência Evento:

16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000600-37.2026.8.26.0035/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por WINNER CONSTRUTORA LTDA., com requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, diferimento ou parcelamento das custas processuais, além de pedido de tramitação sob segredo de justiça e concessão de tutelas de urgência.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A circunstância de a requerente pleitear recuperação judicial não é suficiente para considerá-la, por si só, em situação jurídica de hipossuficiência. Embora a pessoa jurídica possa, em situações excepcionais, ser beneficiária da gratuidade de justiça quando demonstrar de forma concreta e efetiva a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, a mera alegação de crise econômico-financeira não autoriza a concessão automática do benefício.

Além disso, a pretensão recuperacional pressupõe, justamente, a viabilidade econômica da atividade empresarial e a existência de condições mínimas para o seu soerguimento. Nesse contexto, a impossibilidade absoluta de recolhimento das custas processuais evidencia incompatibilidade entre a intensidade da crise alegada e a própria utilização do procedimento recuperacional, destinado à preservação de empresa viável.

Também indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, por ausência de previsão legal que o justifique na hipótese.

Contudo, considerando a situação econômica narrada na inicial e em observância aos princípios da razoabilidade e do acesso à jurisdição, defiro o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Proceda a serventia ao devido cadastramento do parcelamento no sistema eproc.

No tocante ao pedido de segredo de justiça, indefiro-o.

Os processos de recuperação judicial submetem-se, em regra, ao princípio da publicidade, dada a relevância dos interesses envolvidos e a necessidade de amplo conhecimento pelos credores e demais interessados.

Todavia, deverão permanecer sob sigilo apenas os documentos sensíveis que contenham dados pessoais de sócios, administradores e funcionários, especialmente aqueles relacionados à relação de bens particulares e informações protegidas pela legislação de proteção de dados.

Nesse sentido, dispõe a Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

Assim, mantenha a serventia o sigilo exclusivamente dos documentos que contenham dados pessoais sensíveis de sócios, administradores e empregados, promovendo as anotações necessárias.

Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO Gatekeeper Administração Judicial Ltda, inscrito no CNPJ/MF 36.162.777/0001-08, endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, representado por FLAVIA BOTTA (OAB/SP 351.859) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência

do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Por fim, quanto aos pedidos de tutela de urgência formulados na inicial, especialmente aqueles relacionados à dispensa de apresentação de certidões negativas, participação em licitações, manutenção de contratos administrativos e demais medidas correlatas, reservo sua apreciação para momento posterior, após a realização da constatação prévia e a juntada do respectivo laudo técnico, elementos indispensáveis para adequada aferição dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015385447v4** e do código CRC **d4ed8c9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 20/08/2026, às 14:03:17

4000600-37.2026.8.26.0035

610015385447 .V4